AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898031 - SP(2025/0113028-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	AJN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307 DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos c/c danos morais.

2. A ação foi proposta por empresa adquirente de equipamento oftalmológico não entregue pela vendedora, que noticiou nos autos se encontrar em recuperação judicial. A autora pleiteou a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, além da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e do protesto.

3. O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando a devolução dos valores pagos e a indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, entendendo que a recuperação judicial não suspende automaticamente os processos em andamento antes da formação do título executivo judicial.

4. A recorrente alegou, em recurso especial, violação aos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente; aos arts. 49, caput, 8º a 13, 47 e 52 da Lei 11.101/2005 e art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, por entender que o crédito discutido deveria sujeitar-se ao juízo e ao plano recuperacional; e ao art. 313, V, "a", do CPC, por alegar prejudicialidade externa entre a ação de conhecimento e o processo de recuperação judicial.

5. O acórdão recorrido tratou dos pontos relevantes, indicando os motivos que formaram o convencimento do Tribunal de origem, analisando de forma clara e precisa as questões essenciais do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não se evidenciando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, ações de conhecimento demandando quantias ilíquidas devem prosseguir até a determinação do valor do crédito em título executivo judicial, para posterior habilitação no quadro

Documento eletrônico VDA54865675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: c73dd6c6-90bd-402c-8fcf-c62a95b4cdb5

geral de credores da recuperanda, o que não se confunde com a suspensão automática de tais ações, ainda em fase de conhecimento, somente em razão do processamento de recuperação judicial.
7. Sendo a tese recursal contrária à jurisprudência uniformizada pelo STJ, evidenciada por reiterados julgados (STJ, AgInt no REsp 1.942.410/RJ, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.878.985/DF, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.08.2021; STJ, AgInt no AREsp 999.886/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.02.2020), é aplicável a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: c73dd6c6-90bd-402c-8fcf-c62a95b4cdb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898031 - SP(2025/0113028-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385 TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730 MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	AJN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307 DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de rescisão contratual e restituição de valores pagos c/c danos morais.

2. A ação foi proposta por empresa adquirente de equipamento oftalmológico não entregue pela vendedora, que noticiou nos autos se encontrar em recuperação judicial. A autora pleiteou a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, além da exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e do protesto.

3. O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando a devolução dos valores pagos e a indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, entendendo que a recuperação judicial não suspende automaticamente os processos em andamento antes da formação do título executivo judicial.

4. A recorrente alegou, em recurso especial, violação aos arts. 489, § 1º, VI, 926 e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente; aos arts. 49, caput, 8º a 13, 47 e 52 da

Documento eletrônico VDA54612679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:12
Código de Controle do Documento: 3c548c88-0bcb-44f3-a5f8-3db915cfe913

Lei 11.101/2005 e art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, por entender que o crédito discutido deveria sujeitar-se ao juízo e ao plano recuperacional; e ao art. 313, V, "a", do CPC, por alegar prejudicialidade externa entre a ação de conhecimento e o processo de recuperação judicial.

5. O acórdão recorrido tratou dos pontos relevantes, indicando os motivos que formaram o convencimento do Tribunal de origem, analisando de forma clara e precisa as questões essenciais do processo e aplicando o direito cabível à hipótese, não se evidenciando ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, ações de conhecimento demandando quantias ilíquidas devem prosseguir até a determinação do valor do crédito em título executivo judicial, para posterior habilitação no quadro geral de credores da recuperanda, o que não se confunde com a suspensão automática de tais ações, ainda em fase de conhecimento, somente em razão do processamento de recuperação judicial.

7. Sendo a tese recursal contrária à jurisprudência uniformizada pelo STJ, evidenciada por reiterados julgados (STJ, AgInt no REsp 1.942.410/RJ, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.878.985/DF, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.08.2021; STJ, AgInt no AREsp 999.886/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11.02.2020), é aplicável a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação deste Tribunal Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HV COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTO OFTALMOLÓGICO, NÃO ENTREGUE. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso da ré não provido. 3. Recuperação judicial não suspende automaticamente todos os processos em andamento, antes da formação do título executivo judicial, caso dos autos. Suspensão que somente poderá ser determinada após o julgamento. 4. Compra e venda de equipamento oftalmológico, não entregue. Ônus da prova que competia à requerida, do que não se desincumbiu. Pagamento de parte das parcelas comprovados. Repetição determinada. 5. Dano moral configurado. Indenização arbitrada com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida." (e-STJ, fls. 232)

Documento eletrônico VDA54612679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:12
Código de Controle do Documento: 3c548c88-0bcb-44f3-a5f8-3db915cfe913

Os embargos de declaração foram rejeitados, às fls. 245/251 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, inciso VI, 926 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e decisão não fundamentada, sem enfrentamento dos precedentes e dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, impondo a nulidade dos acórdãos.

(ii) arts. 49, caput, 8º a 13, 47 e 52 da Lei 11.101/2005, e art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005, pois o crédito discutido, constituído antes do pedido de recuperação, deveria sujeitar-se ao juízo e ao plano recuperacional, com suspensão da ação e necessidade de habilitação/impugnação no processo de recuperação.

(iii) art. 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, pois haveria prejudicialidade externa entre a ação de conhecimento e o processo de recuperação judicial, o que demandaria a suspensão do feito até a deliberação no juízo recuperacional.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 296-298), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação cujo objeto foi assim relatado em sentença:

> AJN Serviço Médicos Especializados S/S Ltda. ajuizou ação de rescisão contratual e restituição de quantia paga c/c danos morais em face de House of Vision Comércio e Representação Ltda. Narra a inicial, em síntese, que em 17/01/2022, a autora firmou um contrato de compra e venda de equipamento oftalmológico de córnea junto à ré. O prazo previsto para entrega do equipamento era de 90 a 120 dias. Foi pactuado entre as partes que o valor da mercadoria seria de R$ 88.350,00, com início de pagamento em 20/02/2022 e as demais parcelas no mesmo dia e meses subsequentes, mediante boleto bancário. A autora, então, efetuou o pagamento, mas a ré não a entregou os produtos, alegando que não existia previsão de entrega, sem qualquer justificativa. Devido ao ocorrido, a autora enviou um e-mail para ré visando ao encerramento do contrato e a devolução dos valores pagos. Todavia, não obteve resposta da ré. Em dezembro de 2022, outro boleto foi lançado, porém, a autora não efetuou o pagamento. Em sede de tutela, requereu a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e exclusão do protesto. No mérito, requereu a confirmação da tutela, declaração de resolução do contrato e determinação de devolução dos valores pagos, além de danos morais no importe de R$5.000,00.

Julgada procedente, foi interposta apelação, desprovida pelo TJSP. Inconformada, a parte demandada interpôs o recurso especial ora em exame.

Quanto aos arts. 489, § 1º, inciso VI, 926 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões e obscuridades.

Documento eletrônico VDA54612679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:12
Código de Controle do Documento: 3c548c88-0bcb-44f3-a5f8-3db915cfe913

A alegação de violação não comporta acolhimento, porque o acórdão tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
> 1. **Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.**
> 2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
> 2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Quanto aos arts. 6º, § 7º-A, 8º a 13, 47, 49, caput, e 52, da Lei 11.101/2005, e 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, a tese da parte recorrente é a de que, por haver recuperação judicial em processamento, a ação deveria ter sido suspensa na origem, e não sentenciada, para posterior habilitação do crédito no juízo recuperacional.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Eg. Corte assevera que, nos termos do art. 6 º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, a ação de conhecimento deve prosseguir perante o juízo na qual foi proposta até a determinação do valor do crédito e somente após é que este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES.
> 1. **Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado** no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA54612679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:12
Código de Controle do Documento: 3c548c88-0bcb-44f3-a5f8-3db915cfe913

Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.942.410/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação).
2. **Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores.** Precedentes.
3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, grifos nossos.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CORRÉU NÃO CITADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
2. **Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em demandas como a presente, que envolvem quantia ilíquida cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei 11.101/2005**. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 999.886/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020, grifos nossos.)

Portanto, não era o caso de se suspender a ação, mas sim de se processá-la, instruí-la e julgá-la, exatamente como foi feito na origem.

Não encontrando ressonância na jurisprudência desta Eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.").

Porque desacolhido o recurso, cabe a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência — fixados pelo Tribunal local em 15% sobre o valor da condenação — para 17%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA54612679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:12
Código de Controle do Documento: 3c548c88-0bcb-44f3-a5f8-3db915cfe913

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54612679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:12
Código de Controle do Documento: 3c548c88-0bcb-44f3-a5f8-3db915cfe913

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.898.031 / SP

Número Registro: 2025/0113028-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10297589520238260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOUSE OF VISION COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: AJN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
	DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:06:43
Código de Controle do Documento: 87265b0e-f97c-4405-8afc-915219c3b87f

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:06:43
Código de Controle do Documento: 87265b0e-f97c-4405-8afc-915219c3b87f